



Machado de Xangô contra o racismo religioso: análise sobre a Ação Civil Pública que garantiu a imunidade tributária dos terreiros de Vitória da Conquista-BA

Machado de Xangô against religious racism: study on the Public Civil Action that guaranteed the tax immunity of the terreiros of Vitória da Conquista-BA

Alexandre Garcia Araújo^{1*}

Cláudio Eduardo Felix dos Santos^{2**}

REFERÊNCIA

ARAÚJO, Alexandre Garcia; SANTOS, Cláudio Eduardo Felix dos. Machado de Xangô contra o racismo religioso: análise sobre a Ação Civil Pública que garantiu a imunidade tributária dos terreiros de Vitória da Conquista-BA. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 272-298, abr. 2025. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.132932>.

RESUMO

No último país do mundo a abolir a escravidão, os grupos dominantes operaram uma perversa engenharia de poder que garantiu a continuidade da subjugação do povo não branco. Criminalização da pobreza, dos costumes, da cultura e religiões afro-brasileiras e indígenas foram alguns dos mecanismos que proporcionaram que o racismo no Brasil alcançasse um caráter estrutural e institucional. Mesmo com uma Constituição que prevê igualdade entre as pessoas, liberdade de crença e proibição de discriminação, ainda hoje as religiões de matrizes africanas são perseguidas e não possuem os mesmos direitos que as religiões judaico-cristãs. Como exemplo emblemático temos a questão da imunidade tributária (vedação de instituir impostos sobre templos de qualquer culto), em que terreiros de candomblé e umbanda seguem sendo cobrados pelo pagamento de IPTU e ITR à revelia da lei. Neste trabalho, nos debruçamos sobre o caso concreto de Vitória da Conquista-BA, onde os povos de axé empreenderam uma larga batalha até conseguirem uma decisão judicial que determinou ao município o fim dessas cobranças. Analisaremos a Ação Civil Pública manejada pela Rede Caminhos dos Búzios e o decreto municipal que normatizou esses direitos, ressaltando aspectos como a (des)necessidade de constituição de CNPJ, imóveis em nome de terceiros ou alugados. As mobilizações da sociedade e as batalhas das memórias ganham aspecto central enquanto ferramentas para a construção do Direito.

PALAVRAS-CHAVE

Imunidade Tributária. Racismo Religioso. Terreiros de Candomblé. Povos e Comunidades Tradicionais

ABSTRACT

In the last country in the world to abolish slavery, the dominant groups operated a perverse engineering of power that ensured the continuation of the subjugation of non-white people. Criminalization of poverty, customs, culture and Afro-Brazilian and indigenous religions were some of the mechanisms that allowed racism in Brazil to reach a structural and institutional character. Even with a Constitution that provides for equality among people, freedom of belief and prohibition of discrimination, religions of African origin are still persecuted today and do not have the same rights as Judeo-Christian religions. As an emblematic example, we have the issue of tax immunity (prohibition to institute taxes on temples of any cult), in which candomblé and umbanda ceremonies continue to be charged for the payment of IPTU and ITR in default of the law. In this work, we focus on the specific case of Vitória da Conquista-BA, where the people of axé undertook a long battle until they reached a judicial decision that determined the end of these charges to the municipality. We will analyze the Public Civil Action handled by the Rede Caminhos dos Búzios and the municipal decree that regulated these rights, highlighting aspects such as the (un)need to create a CNPJ, properties in the name of third parties or rented. The mobilizations of society and the battles of memories gain a central aspect as tools for the construction of Law.

^{1*} Doutor (2024) e Mestre (2017) em Memória: Linguagem e Sociedade pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia - UNEB: Campus XX, Brumado-BA. Advogado (OAB-BA 41.194).

^{2**} Doutor em Educação pela Universidade Federal da Bahia (2011). Atualmente é professor titular na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB).



**KEYWORDS**

Tax immunity. Religious racism. Candomblé ceremony. Traditional peoples and communities.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Sobre a imunidade tributária e a necessária justiça fiscal. 3. O direito achado na encruzilhada. 4. Análise do processo e legislação garantidora da imunidade. 5. A luta das comunidades tradicionais de terreiros de Vitória da Conquista-BA. 6. Considerações finais. Referências. Dados da publicação.

1 INTRODUÇÃO

O processo de invasão e colonização europeia, nas terras que hoje conhecemos como Brasil, se deu com base na exploração e saque dos recursos naturais, dizimação e escravização dos povos originários, sequestro, escravização e mercantilização dos povos do continente africano e imposição da religião cristã perante os dominados. Passados mais de cinco séculos, esses elementos continuam refletindo em imposições culturais e desigualdades sociais dos grupos étnicos brasileiros e latino-americanos.

No Brasil, a população negra tem renda financeira e expectativa de vida menor que a dos brancos, menor acesso à saúde, educação, saneamento básico, e compõem a maior parcela dos desempregados e subempregados. Ademais, são a maioria esmagadora da população encarcerada e das vítimas dos diversos tipos de violência (Almeida, 2019). Apesar das tentativas “científicas” de explicar tais fenômenos por meio do determinismo biológico lombrosiano, hoje é indubitável que as condições adversas de vida dos não brancos brasileiros se deve ao racismo estrutural.

De acordo com Silvio Luiz de Almeida, o racismo pode ser conceituado como uma “forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (2019, p. 22). O supracitado autor defende que existem três concepções de racismo: *individualista* (relação entre racismo e subjetividade), *institucional* (relação entre racismo e Estado) e *estrutural* (relação entre racismo e economia). Assim, as ações e omissões racistas decorrem simultaneamente de atos individuais das pessoas (consciente ou inconscientemente), de condutas e procedimentos institucionais (sejam elas públicas ou privadas), e da exploração capitalista e da divisão social do trabalho.

Essas discriminações têm como impactos mais visíveis as agressões psicológicas ou físicas contra as pessoas não brancas, mas hoje já se compreende que os desdobramentos vão muito além. Como exemplo, identificamos que o patriarcado e a violência contra as mulheres se materializam de forma diferente entre as negras e as brancas (Akotirene, 2019). A cultura





produzida pela população negra e as religiões de matrizes africanas historicamente foram, e seguem sendo, perseguidas, silenciadas e criminalizadas. Não há como se analisar a questão racial brasileira sem levar em consideração as discussões em torno de suas ramificações como o racismo ambiental, racismo simbólico, racismo algorítmico, racismo recreativo e racismo religioso.

Para que essas desigualdades existam e se perpetuem, as classes dominantes utilizam de muitos mecanismos de violência e coerção, mas também buscam consensos (na perspectiva Gramsciana), possibilitando que, em alguns momentos, a população negra acesse pequenos espaços de poder. Outra estratégia recorrente é a do uso da ideologia liberal do direito, garantindo abstratamente igualdade de tratamento, mas sem efetivar medidas práticas que resguardecem direitos ou transformem a realidade.

Neste trabalho, afunilaremos nossos olhares para o tema do racismo religioso. Já na partida, fazemos questão de enfrentar a polêmica sobre o uso deste termo, pois há quem defenda que o uso da expressão intolerância religiosa seria o mais adequado – afinal, o preconceito contra religiões atinge a todas as matrizes. Ocorre que no Brasil a discriminação contra as religiões de matriz africana acaba ganhando outros contornos, advindos dos tempos da escravidão do povo africano:

O que está posto, no caso das perseguições às Comunidades Tradicionais de Terreiros é um racismo epistêmico. [...] Não se pode negar que a problemática epistemológica é resultado de um sistema sócio-histórico-político-cultural e, nesse mesmo sentido, é também uma problemática étnico-racial. A partir dessas premissas, é importante vislumbrar uma perspectiva mais próxima da realidade político-ideológica do país para o que se convencionou chamar de “intolerância religiosa”. As ações que dão corpo à intolerância religiosa no Brasil empreendem uma luta contra os saberes de uma ancestralidade negra que vive nos ritos, na fala, nos mitos, na corporalidade e nas artes de sua descendência. São tentativas organizadas e sistematizadas de extinguir uma estrutura mítico-africana milenar que fala sobre modos de ser, de resistir e de lutar. Quilombo epistemológico que se mantém vivo nas comunidades de terreiro, apesar dos esforços centenários de obliteração pela cristandade. Trata-se de epistemicídio de práticas e saberes de resistência que compõem a memória africana da diáspora. [...] *Portanto, o racismo religioso tem como alvo um sistema de valores cuja origem nega o poder normatizador de uma cultura eurocêntrica hegemônica cristã* (Nogueira, 2020, p. 29-30, grifo nosso)

Não à toa, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa³ foi escolhido em 21 de janeiro por ser a data da morte da Ialorixá baiana Mãe Gilda de Ogum, vítima de vários

³ Celebrado no dia 21 de janeiro, esta data foi instituída pela Lei Federal nº 11.635, de 2007, sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Em várias cidades da Bahia existe o costume de se realizar na madrugada do dia 20 para o dia 21 a alvorada dos ojás. Trata-se de momento ecumênico em que os povos de santo amarram seus ojás (laços sagrados) em árvores para exigir respeito, visibilidade e paz.





ataques à sua pessoa, seu terreiro, e seus trabalhos espirituais. No Projeto de Lei original, a justificativa apresentada pelos proponentes (Deputados Daniel Almeida do PCdoB e Luiz Alberto do PT) apontou que o terreiro Abassá de Ogum, “foi alvo da intolerância e do preconceito, tendo sido invadido por duas vezes por membros de uma determinada igreja, resultando no falecimento da ialorixá Mãe Gilda, em 21 de janeiro de 2000 de infarte fulminante.”

Como não existe um sistema nacional oficial, integrado, que compile os dados sobre crimes cometidos no Brasil⁴, o medidor utilizado para tratar de casos de intolerância religiosa é o Disque 100: um serviço governamental de denúncias e proteção contra violações de direitos humanos. Apesar do recorte limitado da realidade, ano após ano os gráficos mostram que a maior quantidade de casos de intolerância religiosa se dá contra as religiões de matriz africana.⁵

São casos absurdos e chocantes, como o dos candomblecistas que foram atropelados após saírem de um ritual no Cemitério de Inhaúma-RJ, e um dos atingidos teve a perna quebrada; o do traficante de drogas que mandou fechar todos os terreiros e proibiu qualquer manifestação de umbanda e candomblé em uma comunidade no Rio de Janeiro-RJ; o incêndio da escultura de Mãe Stella de Oxóssi, em Salvador-BA; o incêndio da barraca de acarajé de uma sacerdotisa em Maricá-RJ e a recente invasão e destruição do Terreiro de Xangô em Vitória da Conquista-BA em 01 de Janeiro de 2023.

Esses casos mais violentos têm ganhado grande repercussão nos meios de comunicação e redes sociais, vindo a ser pauta do programa Big Brother Brasil 23, da Rede Globo de televisão. Mas aqui, iremos aprofundar a discussão sobre uma forma de racismo religioso que se perpetua discretamente e passa muitas vezes despercebida, pois ela não dói na pele ou no corpo, mas sim no bolso.

Às vésperas de completar 35 anos de promulgação da Constituição Federal, identificamos que uma de suas normas, de redação e interpretação cristalina, ainda segue sendo desrespeitada quando se trata das religiões de matriz africana: a Imunidade Tributária. Trata-se da restrição de gerar tributos sobre determinados entes, instituições e objetos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]

⁴ O documento de maior relevância sobre esse tema é o Atlas da Violência, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - um instituto criado pela sociedade civil.

⁵ Para mais informações, consultar o *II Relatório sobre intolerância religiosa: Brasil, América Latina e Caribe*, publicado em 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/01/relatorio-intolerancia-religiosa.pdf>, acesso em: 12 mar. 2023.





VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) *templos de qualquer culto*; (grifo nosso)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [...]

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Da mesma forma, assevera o art. 9º, inciso IV, alínea b, do Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

b) *templos de qualquer culto*; (grifo nosso)

Apesar da inteligibilidade indiscutível da expressão “qualquer culto” – que é abrangente a todas as religiões e religiosidades existentes e que venham a existir, constatamos que ocorrem dois processos de desrespeito às religiões de matriz africana: o silenciamento e o não cumprimento da legislação.

Antes de prosseguir, vale ressaltar que ao utilizarmos o termo religiões de matriz africana, estamos abarcando todos os cultos que possuem em suas liturgias elementos religiosos da diáspora negra no Brasil. Falamos aqui então de religiões como o Candomblé (em sua variedade de nações e subdivisões Angola, Jeje, Nagô, Ketu, Efan, Ijexá, Nagô Egbá), Candomblé de caboclo, Umbanda, Quimbanda, Tambor de Mina, Jurema, Omolocô, Xangô de Pernambuco, Batuque, Catimbó, Umbandomblé e outras tantas professadas em nosso território. Esses povos, apesar de adorarem divindades diferentes e professarem suas fés com características próprias, se reconhecem como uma comunidade plural mas interligada, e se autodenominam de inúmeras maneiras que podem ser utilizadas como sinônimos: povo de santo, povos tradicionais de matriz africana, povos de axé, religiões afro-brasileiras, comunidades tradicionais de terreiros, entre tantas outras. Já os templos religiosos de matriz africana são comumente designados como Terreiros, Ilês, Roças, Casas, Centros, etc.

O que inicialmente nos chama atenção nesse tema é a ausência total das supracitadas palavras nos principais livros de direito tributário brasileiros. Em texto intitulado “*O silêncio*





dos juristas: imunidade tributária sobre templos de religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988”, Nascimento, Duarte e Queiroz fazem um levantamento nos principais manuais de doutrina tributarista (com base nos que são mais citados nos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal) e averiguam que existe uma “interdição fundada num esquecimento injustificável”. Isso porque, praticamente todos os livros de direito tributário, quando discorrem sobre o que é a imunidade tributária e sobre quem recai a garantia, acabam usando exemplos majoritários de religiões judaico-cristãs. Alguns autores chegam a citar as comunidades muçulmanas (com presença diminuta no território Brasileiro) em suas obras, mas nada falam sobre os terreiros. De acordo com a pesquisa, somente o professor Sacha Calmon Navarro Coelho joga luz sobre os povos tradicionais de matriz africana ao explicar:

[...] não é só a catedral católica, mas a sinagoga, a casa espírita kardecista, o terreiro de candomblé ou de umbanda, a igreja protestante, shintoísta ou budista e a mesquita maometana. Pouco importa tenha a seita poucos adeptos. Desde que uns na sociedade possuam fé comum e se reúnam em lugar dedicado exclusivamente ao culto da sua predileção, este lugar há de ser um templo e gozará de imunidade tributária (Coelho apud Nascimento, Duarte e Queiroz, 2018, p. 225).

Essa ausência de menção sobre os terreiros não é apenas simbólica, haja vista que ainda existe um grande tabu na sociedade brasileira em se falar de candomblé e umbanda. Termos como Exu, Xangô, Pomba-gira, Ogum, são praticamente impronunciáveis para algumas pessoas, pois são associados ao mal ou à “magia-negra”. Na verdade, essa invisibilidade na doutrina e na jurisprudência tem impacto não somente discursivo, mas também de negativa de direitos, ao identificarmos que muitos municípios no Brasil ainda seguem cobrando IPTU das casas de axé.

Debruçando-nos sobre a cidade de Vitória da Conquista - Bahia, detectamos que tal situação perdurou⁶ até o dia 20 de janeiro de 2022, quando uma decisão judicial (processo nº 8013150-16.2021.8.05.0274) determinou que a prefeitura suspendesse as cobranças de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) dos terreiros de religiões de matriz africana e procedesse a chamada pública dos seus representantes para que realizassem o cadastro dos imóveis destinados aos cultos. No dia seguinte, em 21 de janeiro de 2022, a gestão municipal publicou um decreto regulamentando “o reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros como entidades religiosas para fins de operacionalização da garantia de imunidade tributária”. Neste mesmo

⁶ Perdurou formalmente, mas como iremos ver adiante, ainda perdura materialmente.





dia, publicou uma nota oficial em seu site, afirmando que a *“isenção para terreiros já estava definida pelo Governo Municipal e decreto não teve relação com ação propagada por vereador”*.⁷

À primeira vista, pode causar espanto uma decisão judicial ser publicada num dia, e no dia seguinte o município cumpri-la. Pelo título da nota do Município, aparenta-se que se instituiu uma disputa de narrativas de caráter político-partidário, mas em verdade, estamos diante de uma tentativa de silenciamento dos principais responsáveis por esta conquista: o povo de santo! Isto porque, até que este resultado fosse alcançado, candomblecistas, umbandistas e o movimento negro da cidade empreenderam muita luta, reuniões, mobilizações, farinha e dendê!

A forma como estes fatos são contados, interpretados e reproduzidos irão conformar uma memória social em torno do tema, e as memórias estão em constante disputa:

A memória é uma luta sobre o poder e sobre quem decide o futuro, já que aquilo que as sociedades lembram e esquecem determina suas opções futuras. Mitos e memórias definem o âmbito e a natureza da ação, reordenam a realidade e legitimam o exercício do poder. A política da memória se torna parte do processo de socialização política, ensinando às pessoas como perceber a realidade política e as ajudando a assimilar ideias e opiniões. A memória é transmitida por “figuras da autoridade”, permitindo processo de aculturação e socialização dos cidadãos que vivem dentro das fronteiras de um Estado. Memórias históricas e lembranças coletivas podem ser instrumentos para legitimar discursos, criar fidelidade e justificar ações políticas (Brito, 2009, p. 72).

Michael Pollak preleciona que as classes dominantes e o Estado atuam deliberadamente para construir uma “memória oficial”. Mas os excluídos, os marginalizados e as minorias acabam construindo as suas próprias memórias, (classificadas como clandestinas ou subterrâneas), e através da história oral e de suas movimentações na sociedade acabam por confrontar a memória oficial (1989, p. 04).

Os grupos dominantes ou hegemônicos de uma sociedade costumam atuar de modo a tentar monopolizar e oficializar a memória e a história, através de uma manipulação ideológica que visa apagar a construção memorialística dos seus opositores. “O silenciamento é uma ação deliberada, geralmente imposto pela classe dominante, que por meio do Estado organizado, produz discurso e materialidade para privar os dominados de uma memória própria, quase sempre ‘clandestina’ e ‘indesejada’” (Dias, 2017, p. 202)

⁷ Disponível em <https://www.pmvc.ba.gov.br/isencao-para-terreiros-ja-estava-definida-pelo-governo-municipal-e-decreto-nao-teve-relacao-com-acao-propagada-por-vereador/>. Acesso em: 21 de mai. 2023.





Este artigo é um estudo de caso, oriundo da Tese de Doutorado intitulada “*Quando o racismo religioso dói no bolso: Memórias das lutas do povo de santo pelo direito à imunidade tributária em Vitória da Conquista-BA*”.⁸ Inicialmente apresentaremos o instituto da imunidade tributária, seguiremos com uma análise da organização social e estratégias utilizadas pelos povos de axé durante o processo de luta, averiguaremos pareceres fiscais que ilustram como o racismo institucional e a práxis jurídica eurocêntrica/positivista prevalece na burocracia estatal, e por fim nos debruçaremos sobre a Ação Civil Pública e o Decreto Municipal que positivaram o direito dos terreiros.

Laróyè, Exu!

2 SOBRE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E A NECESSÁRIA JUSTIÇA FISCAL

As principais fontes de arrecadação da União, estados e municípios são os tributos, conceituados no art 3º do Código Tributário Nacional como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” São valores pagos pelas pessoas físicas e jurídicas para garantir o funcionamento das instituições estatais, pagar os salários dos funcionários públicos, adquirir insumos e materiais, construir aparelhos públicos, instituir políticas públicas e ações sociais, etc. Tributo é gênero, do qual existem as espécies impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Em determinados casos expressamente previstos em lei, o Estado cria situações excepcionais e renuncia à cobrança de tributos de certas pessoas, patrimônios ou serviços. Dentre essas hipóteses existe a 1) não incidência tributária; 2) isenção tributária e 3) imunidade tributária.

A Imunidade Tributária é o dever de abstenção, por parte do ente federativo, no ato de tributar algumas atividades. É a restrição imposta à União, estados ou municípios de gerar tributos, como no caso da imunidade assegurada aos templos religiosos. Na imunidade tributária, a sua concessão é realizada antes mesmo do tributo ser criado, sendo constituída como uma forma de competência negativa na Constituição Federal.

⁸ A tese foi produzida no âmbito do Programa de Pós Graduação em Memória, Linguagem e Sociedade da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, tendo como autor Alexandre Garcia Araújo, e como Orientador o Prof. Dr. Cláudio Eduardo Félix. A íntegra da tese está disponível em <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2024/09/Tese-de-Alexandre-Garcia-Ara%C3%BAjo1.pdf>. Acesso em 18/02/2025





Diante da realidade de algumas entidades religiosas que possuem arrecadações milionárias e atuam de forma muito semelhante a empresas, são comuns os questionamentos deste instituto, que acaba sendo visto como um privilégio. Como vimos anteriormente, essa não é a realidade dos terreiros e centros de religiões de matriz africana, e enquanto uma religião for agraciada com tal prerrogativa, deve haver equidade com as demais.

Desdobra-se ainda outra polêmica no que tange à abrangência da imunidade, havendo parcela da doutrina que possui interpretação restritiva, compreendendo que deve recair somente sobre as atividades essenciais da instituição. O STF aplica a interpretação ampliativa, garantindo a imunidade aos patrimônios, rendas e serviços relacionados. Esse entendimento se materializa na Súmula nº 724 do STF, que declara: “ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel, [...] desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”.

Aliomar Baleeiro chama atenção para o fato que a imunidade abrange tanto bens imóveis como móveis, desde que possuam relação com a finalidade religiosa – “o local onde se realiza o culto e a liturgia, o convento, a casa do padre ou do ministro, o cemitério, os veículos utilizados como templos móveis” (1997, p. 311).

Na mesma esteira, Hugo de Brito Machado:

Templo não significa apenas a edificação, mas tudo quanto seja ligado ao exercício da atividade religiosa. Não pode haver imposto sobre missas, batizados ou qualquer outro ato religioso. Nem sobre qualquer bem que esteja a serviço do culto como a casa paroquial, ou o convento, ou qualquer outro edifício utilizado para atividades religiosas, ou para residência dos religiosos. (Machado, 2002, p. 249-250).

A Suprema Corte também manifestou posição acerca da matéria, qual seja:

Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. *A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços ‘relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas’.* O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. (RE 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 15-12-02, DJ de 14-5-04). No mesmo sentido: AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07 (grifo nosso).

Ressaltamos também que, por conta de seu caráter patrimonial e subjetivo, alcançando a estrutura religiosa para além do imóvel, a imunidade tributária *tem como fato gerador a condição atingida quando a entidade preenche todos os requisitos para ser imunizada pelo*





fisco, e não a partir do pedido de reconhecimento do direito. Tal conclusão gera consequências importantes no que tange ao que já foi pago pelas entidades religiosas antes de terem seu direito declarado pelo ente federativo. Isso porque, o STJ reconhece que a decisão que declara a Imunidade Tributária possui efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. Assim, já viabiliza inclusive que seja feito o pedido de restituição de indébito tributário do período, como visto nos últimos anos nos precedentes judiciais embasados na Súmula 612, que assim dispõe:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, *retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade* (grifo nosso).

Apesar da Súmula 612 não tratar da realidade específica dos templos religiosos, versa sobre matéria similar, qual seja, o preenchimento dos requisitos necessários à imunidade como fato gerador e referência temporal para a repetição de indébito tributário. É o entendimento jurisprudencial:

TJ-RJ – 0445305-46.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). RENATA MACHADO COTTA Julgamento: 28/03/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE RELIGIOSA. REGRA DE EFICÁCIA PLENA. INAPLICABILIDADE DO ART. 14 DO CTN. PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA ATIVIDADES RELIGIOSAS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DA VIA ESTREITA DE EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO QUE CARECE DO REQUISITO DE CERTEZA. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. HONORÁRIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. *A imunidade dos templos religiosos é norma de eficácia plena, ou seja, imediata e integral.* Por outro lado, a imunidade das entidades sociais sem fins lucrativos é de eficácia limitada, pois exige o atendimento dos requisitos legais. Verifica-se que o próprio art. 14 do CTN apenas se refere à imunidade da alínea 'c', não incluindo, assim, a imunidade dos templos religiosos, hipótese dos autos. Logo, não há que se falar em dever de comprovação de requisitos do art. 14 do CTN para gozo da imunidade de templos religiosos, mas apenas dos requisitos constitucionais. *Nos termos do art. 150, §4º, da CRFB, basta que o bem da entidade de fins religiosos seja relacionado a suas finalidades para que incida a imunidade. Outrossim, existe presunção relativa de que os imóveis da entidade sem fins lucrativos são utilizados para os seus fins, e de que a renda da locação é revertida para suas finalidades essenciais, cabendo ao Município comprovar o contrário, notadamente na hipótese de concessão anterior de imunidade em relação a outros bens, como nos autos.* Nesse diapasão, a presunção de veracidade da CDA cede à presunção de gozo de imunidade dos templos religiosos, pois este é valor constitucionalmente protegido como garantia fundamental. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de descabimento da via de exceção de pré-executividade por necessidade de dilação probatória. Como observado, não há necessidade de comprovação dos requisitos do art. 14 do CTN, *bem como há presunção de que o imóvel pertencente à entidade religiosa possui a presunção de estar relacionado aos seus fins. Na verdade, caberia ao Fisco*





demonstrar que o imóvel não é afetado às atividades religiosas para executar o crédito, carecendo assim o título executivo do requisito de certeza. Honorários. O art. 1º-D, da Lei nº. 9.494/97, em princípio, dispensa a Fazenda Pública de arcar com os honorários advocatícios na hipótese de execuções não embargadas. Entretanto, referido dispositivo somente pode ser interpretado à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser atribuída a quem deu causa à instauração do processo. Desse modo, não merece prosperar a alegação de que somente é cabível a condenação de honorários ante ao oferecimento de embargos à execução, uma vez que a exceção de pré-executividade também possui a natureza de peça de defesa. Logo, é evidente que o exequente deu ensejo à extinção do feito com resolução do mérito, impondo. (grifo nosso)

Importante reiterar um dos pontos mais importantes do julgado acima: *a imunidade dos templos religiosos é norma de eficácia plena, ou seja, imediata e integral!* Isto quer dizer que independe de criação de legislação complementar ou normatização pelos municípios.

Faz-se mister salientar a diferença de imunidade e isenção tributária. Enquanto a imunidade tem previsão na Constituição Federal de vedação a instituição e aplicação de tributos, a isenção está prevista em Leis e fica à mercê da discricionariedade do ente federativo. Trata-se de modalidade mais suscetível a mudanças, e por isso a importância de não tratar os termos como sinônimos ou de deixar essa discussão de forma superficial perante os leigos na área do direito tributário.

A conclusão fundamental a ser extraída desta discussão é: 1) templos de toda e qualquer religião tem direito à imunidade tributária; 2) a salvaguarda garante todas as áreas que se relacionam com a liturgia e o fazer religioso – dentre elas a casa dos/das sacerdotes; 3) a imunidade impede a cobrança de tributos futuros, mas também garante que o que foi pago de forma indevida deve ser ressarcido.

Apesar disso, constatamos que em relação aos terreiros de religiões de matriz africana existe um silêncio na doutrina, poucos julgados paradigmas na jurisprudência e inúmeros municípios que seguem cobrando IPTU dos ilês. Em nosso entendimento isso se deve ao preconceito, ao racismo institucional e religioso, e principalmente ao desconhecimento sobre nossas raízes ancestrais e dos direitos das comunidades tradicionais.

Oké Aró!

3 O DIREITO ACHADO NA ENCRUZILHADA

Gescy Inácio dos Santos, conhecido como Pai Gescy de Iansã, foi um dos sacerdotes que lutou arduamente pelo seu direito à imunidade tributária, apresentando vários





requerimentos à Secretaria Municipal de Finanças. O Ilê Axé Lindoiá de Umzabé, Terreiro de Iansã, funciona há quase 50 anos, no Bairro Ibirapuera.

Figura 1: Parecer Fiscal da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista-BA sobre pedido de imunidade tributária

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Divisão de Fiscalização

De: [REDACTED]
Para: [REDACTED]

Interessado: GERCY INACIO DOS SANTOS
Assunto: PEDIDO DE IMUNIDADE IPTU CONFORME PROCESSO 4002/06

Serviço de Comunicação
e Fiscalização
Processo nº 4002/06
Entrada 11/06/04

DO PARECER FISCAL

Em atendimento ao solicitado pela Inspetoria Geral de Rendas quanto a realização de procedimento fiscal é consequente emissão de parecer em relação a pedido de imunidade de IPTU solicitado pelo Sr. Gercy Inácio dos Santos (representante da casa Ilê Axé Lindoiá de Umzabé), apresentamos, abaixo, nosso parecer:

O referido processo fora nos encaminhado solicitando posicionamento relativo a imunidade tributária. Percebe-se que o requerente é responsável pelo Terreiro de Iansã (conforme diploma concedido pela Federação Baiana do Culto Afro-brasileiro), todavia o imóvel onde tal terreiro de candomblé funciona não está no nome da associação pela qual o terreiro está vinculado.

A imunidade tributária a que se refere a Constituição Federal deve atingir os imóveis que pertençam a uma determinada entidade de natureza religiosa. O requerente chegou a funcionar durante um determinado tempo na Av. Caetité, 3289, no bairro Alvorada. Este imóvel, segundo pesquisa efetuada no cadastro imobiliário da PMVC, está no nome do Sr. Gercy Inácio dos Santos. Atualmente, o requerente está funcionando na Av. Itabuna, 2770, imóvel que está no nome do Sr. Deocleciano José de Assunção.

Pela pesquisa realizada fica impossível a concessão da dispensa do pagamento de IPTU (imunidade tributária) dos referidos imóveis pois os mesmos encontram-se no nome de pessoas físicas, mesmo entendendo, que em tais locais, funcionou e funciona, respectivamente, terreiros de candomblé.

É o parecer.

Vitória da Conquista, 28 de junho de 2004.

Fonte: Arquivo pessoal do Ilê Axé Lindoiá de Umzabé

Ao analisarmos um desses documentos, assinado por auditor fiscal municipal em 2004, identificamos como justificativa o fato de que o ilê deveria continuar sendo tributado pois “o

ARAÚJO, Alexandre Garcia; SANTOS, Cláudio Eduardo Felix dos. Machado de Xangô contra o racismo religioso: análise sobre a Ação Civil Pública que garantiu a imunidade tributária dos terreiros de Vitória da Conquista-BA. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 272-298, abr. 2025. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.132932>.





imóvel onde o terreiro de candomblé funciona não está no nome da associação pela qual o terreiro está vinculado [...] encontram-se no nome de pessoas físicas, mesmo entendendo, que em tais locais, funcionou e funciona, respectivamente, terreiros de candomblé”. Ou seja, a municipalidade reconhece que ali existe uma entidade religiosa, mas permanece cobrando o tributo.

Pai Gescy morreu em 2021, respondendo a dois processos judiciais por cobrança de tributos no valor de R\$6.524,20 (seis mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) – processos nº 0508187-49.2018.8.05.0274 e 8006955-83.2019.8.05.0274. Chama atenção o fato de que, apesar de Pai Gescy sempre ter reivindicado o seu direito de não pagar IPTU, não há em suas defesas nos processos judiciais (patrocinadas pela Defensoria Pública) a utilização desta tese.

Ao averiguarmos outro documento da Secretaria de Finanças (datado de 2021), de resposta à solicitação da Coordenação de Igualdade Racial do Município sobre imunidade para os terreiros de candomblé e umbanda de Vitória da Conquista, percebemos que o entendimento seguia sendo o mesmo:

Figura 2: Parecer Fiscal da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista-BA sobre pedido de imunidade tributária



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**

Secretaria de Finanças e Execução Orçamentária

Inspetoria Geral de Rendas

www.pmvc.ba.gov.br

CI nº 0120/2021-IGR/SEFIN – Referente GEP nº 55.452/2021

Vitória da Conquista, Ba., aos 07 de Outubro de 2021.

A sua Senhoria a Senhora,
Maria Olinda Pereira de Sousa
Coordenadora Municipal de Promoção da Igualdade Racial /GAC

Prezada Senhora,

Em resposta ao Protocolo nº 54.452/2021, de 14 de Setembro, vimos informar que os templos religiosos de qualquer culto estão imunes das cobranças de tributos (impostos e taxas), de acordo com a Lei Complementar nº 1.259/2004 – Código Tributário Municipal, no artigo 74, inciso V, alínea "b" (impostos), bem como no artigo 277, inciso VI (isenção das taxas).

Para fazer prova de que a instituição goza do referido benefício, deverá ser protocolado requerimento, juntamente com os seguintes documentos:

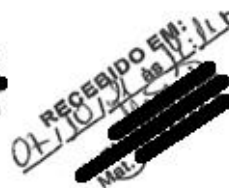
- CNPJ;
- Estatuto;
- Ata;
- RG e CPF do responsável legal;
- Em caso de imunidade do IPTU, escritura do imóvel que comprove que comprove que o mesmo pertence a instituição;
- Outros documentos que achar necessários.

O referido processo será analisado por um fiscal tributário que emitirá parecer acerca da situação, podendo, nesse momento, haver a necessidade de apresentar documentos adicionais, se for o caso.

Após a análise e emissão de parecer fiscal, se for favorável, os débitos existentes serão cancelados com data retroativa ao período ao qual a instituição já reunia as condições da imunidade tributária.

Atenciosamente,

Inspetora Geral de Rendas
Matricula _____



Pç. Joaquim Correia, 55 - Centro
Fone: (77) 3424-8542
CEP 45000-907 - Vitória da Conquista - Bahia

Fonte: Acervo pessoal da Rede Caminhos dos Búzios

Passados 20 anos, constatamos que o entendimento jurídico e fiscal continuou ortodoxo, solicitando registro enquanto pessoa jurídica, possuidora de CNPJ, e escritura que comprove que o imóvel pertence à entidade solicitante.

ARAÚJO, Alexandre Garcia; SANTOS, Cláudio Eduardo Felix dos. Machado de Xangô contra o racismo religioso: análise sobre a Ação Civil Pública que garantiu a imunidade tributária dos terreiros de Vitória da Conquista-BA. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 272-298, abr. 2025. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.132932>.





Tal compreensão afronta totalmente a legislação referente à igualdade racial e às comunidades tradicionais, além de ignorar a realidade das religiões de matriz africana, historicamente criminalizadas e perseguidas pelo Estado brasileiro. Na esfera criminal, com base no Código Penal de 1890, inúmeros praticantes das religiões afro-brasileiras e indígenas foram presos por práticas de curandeirismo, feitiçaria, espiritismo e cartomancia (Oliveira, 2012, p. 57):

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica
Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:
Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000 (BRASIL, 1890)

Além da repressão legalizada, as expressões culturais do povo negro sofriam todo tipo de violência e agressões ilegais. Em 1938, Tio Hélio e Nilton Campolino compuseram o samba “Delegado Chico Palha”, que imortalizou em seus versos a realidade daquele período: *“Delegado Chico Palha / Sem alma, sem coração / Não quer samba nem curimba / Na sua jurisdição / Ele não prendia / Só batia”*.

Essa violência e preconceito, somado à condição socioeconômica da maioria dos praticantes, fez com que historicamente os terreiros fossem construídos nas margens/periferias das cidades, e muitos deles não possuem registro cartorial – padecendo de escrituras ou regularização fundiária. Além disso, é preciso compreender que a maioria dos terreiros são erigidos dentro das casas, quintais ou sítios dos/das sacerdotes, e por serem religiões de tradição oral e comunitária, a regra é de não possuírem CNPJ. Como vimos nos documentos acostados anteriormente, percebemos que a cosmovisão ocidental não consegue reconhecer as particularidades dos terreiros:

O primeiro problema para a regularização e também para o reconhecimento desse espaço como templo é a característica: devido ao histórico de perseguição, os terreiros são locais de culto e de moradia, às vezes de muitas moradias. O segundo obstáculo para regularização é a própria noção de propriedade dos candomblecistas. A cosmovisão do candomblé é pautada por princípios comunitários que se estendem para tudo no terreiro, porque a noção de propriedade é a inclusiva. A partir dessa noção de propriedade, tudo dentro do terreiro – objetos, animais, indumentárias, elementos da natureza e até as próprias pessoas – não pertencem exclusivamente a alguém, mas sim aos orixás. Os objetos materiais podem ser utilizados comunitariamente de acordo com a vontade dos orixás. Quando se enterra o *asé*, o pai





ou a mãe de santo se tornam zeladores daquele local, e não donos, apesar de serem reconhecidos como donos pela lei civil. (Veleci, 2020, p. 233).

Todavia, já existe um arcabouço jurídico que garante direitos aos povos de axé e permite resolver esta celeuma. O art. 215, § 1º da Constituição Federal aduz que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) expressa em seu art. 24, I, que o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana “compreende a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins”.

A convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil, prevê em seus artigos 5º e 13º que os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios desses agrupamentos deverão ser reconhecidos e protegidos, e que os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

Ademais, o Decreto Federal nº 6.040/2007 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e prevê:

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações

O Decreto federal 8.750/2016 instituiu o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, e elencou como representantes os seguintes agrupamentos: indígenas, quilombolas, *povos e comunidades de terreiro/povos e comunidades de matriz africana*, povos ciganos, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caícaras, faxinalenses, benzedeiros, ilhéus, raizeiros, geraizeiros, catingueiros, vazanteiros, veredeiros, apanhadores de flores sempre vivas, pantaneiros, morroquianos, povo pomerano, catadores de





mangaba, quebradeiras de coco babaçu, retireiros do Araguaia, comunidades de fundos e fechos de pasto, ribeirinhos, cipozeiros, andirobeiros e caboclos.

Diante do exposto, está escuro que existe embasamento jurídico suficiente para a efetivação os direitos das religiões de matriz africana. Vejamos então como o povo de santo do município de Vitória da Conquista-BA se organizou, mobilizou e conseguiu pela via judicial o direito à imunidade tributária - tanto para imóveis próprios como para alugados.

Ògún yè!

4 A LUTA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE TERREIROS DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Assim como Pai Gercy de Iansã, várias representações de terreiros de umbanda e candomblé de Conquista se empenharam na luta pela imunidade tributária. Suas mobilizações resultaram na criação do Conselho Municipal de Promoção de Políticas de Igualdade Racial (2013), da Coordenação Municipal de Promoção da Igualdade Racial (2014), em audiências públicas na Câmara de Vereadores e dezenas de reuniões com a Prefeitura.

No ano de 2016, foi criada a *Rede Beneficente, Cultural, Educacional e Religiosa Caminhos dos Búzios*, associação sem fins lucrativos que representa terreiros e praticantes de religiões de matriz africana de Vitória da Conquista. Em novembro de 2018, na sessão especial do Novembro Negro na Câmara de Vereadores, a presidente da entidade, Mameto Graça de Yemanjá, entregou aos vereadores uma carta pública da Rede Caminhos dos Búzios com uma série de reivindicações do povo de santo, dentre elas a criação de um Dia Municipal das Religiões de Matrizes Africanas, a construção de uma Praça dos Orixás, e concessão aos terreiros de isenção [sic] do IPTU (CMVC, 2018).

Durante algum tempo, havia uma compreensão de que o caminho adequado seria que a Câmara de Vereadores apresentasse um projeto de lei ou emenda no código tributário, todavia, apesar de parecer a forma mais lógica, este caminho era inócuo. Isto porque o Art. 74, I, b da Lei Orgânica de Conquista prevê que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo nas hipóteses de organização administrativa, matéria tributária e orçamentária. Destarte, um Vereador não possui poderes para apresentar emenda ao Código Tributário Municipal ou Projeto de Lei que regule a imunidade tributária – cabendo exclusivamente ao executivo municipal.

Quando passaram a ter este entendimento, compreenderam que restava então arriscar a via jurídica. Munidos da práxis do Direito Crítico e do Direito Achado na Rua, e da





premissa de que o Direito não se define ou se materializa simplesmente pela lei, mas sim pela conjuntura e correlação de forças de uma sociedade, os assessores jurídicos da Rede Caminhos dos Búzios passaram a realizar uma série de movimentações.

O instrumento jurídico escolhido foi a Ação Civil Pública (protocolada com o nº 8013150-16.2021.8.05.0274). Prevista na Lei 7.347/85, é destinada a proteger o meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao consumidor, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, *à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo*.

Trata-se de ferramenta muito importante na tutela de direitos difusos e coletivos, e prevê que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado será revertida a fundos geridos por conselhos federais, estaduais, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. De acordo com a lei, sendo o caso de dano causado por ato de discriminação étnica os valores deverão ser utilizados para ações de promoção da igualdade étnica.

Não é qualquer pessoa ou entidade que pode manejar Ação Civil Pública, existindo um rol taxativo prevendo legitimidade para atores judiciais como Ministério Público, Defensoria Pública, municípios, estados e União e *associações que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos*. Por isso a Rede Beneficente Caminhos dos Búzios possuiu legitimidade e poderes para manejar a referida ação.

Em 07 de dezembro de 2021 a ACP foi protocolada, e o Vereador Alexandre Xandó (PT) usou a tribuna da Câmara, a pedido da Rede Caminhos dos Búzios, para dar visibilidade nos meios de comunicação e interpelar os vereadores da base de apoio da gestão municipal⁹. No tabuleiro de xadrez das disputas jurídicas, mostrar à parte adversa que se ingressou com uma ação judicial pode ser extremamente prejudicial, pois possibilita um tempo maior de preparação da defesa ou de manejo de eventuais recursos. No caso em tela, a estratégia de dar visibilidade à ACP também teve o escopo de influenciar a gestão municipal e, quem sabe, haver uma resolução administrativa antes da judicial.

⁹ Disponível em <https://www.blogdorodrigoferraz.com.br/2021/12/07/conquista-rede-caminhos-dos-buzios-com-apoio-do-vereador-alexandre-xando-pt-ajuiza-acao-contra-cobranca-de-iptu-das-religioes-afro-brasileiras/>. Acesso em 30 de março de 2023.





A pressão surtiu efeito. Em 15 de dezembro de 2021, o Município foi intimado para se manifestar e alegou que 1) não se opunha ao direito de imunidade tributária para qualquer templo; 2) que já vinha dialogando e se reunindo com as comunidades religiosas, a fim de estabelecer critérios para regularizá-las quanto a imunidade tributária; 3) não havia necessidade e urgência da referida liminar, “vez que não havia resistência ao pedido”

Em 13 de janeiro de 2022, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Procuradoria Jurídica do Município convocaram uma reunião com a Presidente da Rede Caminhos dos Búzios, onde apresentaram a minuta do decreto que viria a ser assinada pela Prefeita. Como ocorreu o recesso forense entre 20/12/2021 e 06/01/2022, e o recesso judiciário (período em que os prazos processuais ficam suspensos) ainda se prorrogaria até 20/01/2022, temos a opinião de que a gestão municipal se sentiu em uma posição confortável, sem tanta avidez para a publicação do decreto, aguardando a data simbólica que viria logo à frente.

Ocorre que no dia 20 de janeiro de 2022, às vésperas do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, o Juiz de Direito Reno Viana Soares concedeu decisão judicial liminar com o seguinte teor:

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Município Réu suspenda as cobranças de IPTU e ITR dos terreiros de religiões de matriz africana de Vitória da Conquista – BA e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda a chamada pública dos representantes destes terreiros para que procedam o devido cadastro dos imóveis destinados aos cultos.

No dia seguinte, 21 de janeiro de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto Nº 21.650¹⁰, que regulamenta o reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros como entidades religiosas para fins de operacionalização da garantia de imunidade tributária, em relação aos impostos municipais.

A repercussão midiática em torno do tema teve alcance nacional, sendo publicadas matérias em grandes veículos de comunicação como Folha de São Paulo (versão online e impressa), Jornal Nexo, Yahoo, O Tempo, Terra, Metrópole, A Tarde, Bahia Notícias e outros. A gestão municipal então assume uma postura ofensiva pela disputa de narrativa e publica matéria em seu portal com o título *“Isenção para terreiros já estava definida pelo Governo Municipal e decreto não teve relação com ação propagada por vereador”*.

Resta evidente que a via judicial foi fundamental para a afirmação do direito dos terreiros à imunidade tributária, e que este processo pode servir de jurisprudência e

¹⁰ Disponível em <https://dom.pmvc.ba.gov.br/diarios/previsualizar/1NZPgzjq/33>. Acesso em: 21 mai. 2023.





embasamento para que terreiros de outros municípios possam seguir este caminho. Passemos então à análise das peças processuais e das principais características do Decreto Municipal 21.650/2022.

Kawó-kabiyèsilé!

5 ANÁLISE DO PROCESSO E LEGISLAÇÃO GARANTIDORA DA IMUNIDADE

Em breve síntese, a petição inicial da Ação Civil Pública:

1) trouxe desde o início uma perspectiva de relação entre a negativa de direitos e o racismo institucional e religioso;

2) enfrentou a discussão sobre os imóveis alugados e da desnecessidade de CNPJ para pleitear a imunidade tributária;

3) jogou luz sobre a existência de terreiros na zona rural, fazendo-se necessária a abstenção de cobrança não só do IPTU, mas também do ITR;

4) requereu que o Município procedesse uma chamada pública para que os representantes das casas de religiões de matriz africana comparecessem em órgão público para proceder cadastro e regulamentação da situação, sugerindo que fossem a Coordenação de Igualdade Racial do Município e o Conselho Municipal de Igualdade Racial antes de participação obrigatória no acompanhamento do processo;

5) requereu a repetição do indébito tributário, para que a Prefeitura devolvesse os valores pagos indevidamente pelos terreiros, com atualização monetária e eventuais juros; e

6) a condenação por Danos Morais Coletivos reconhecendo o prejuízo causado por décadas ao Povo de Axé, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), como reparação histórica e combate ao racismo estrutural, a ser revertido ao Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial.

A decisão do Juiz de Direito, Dr. Reno Viana Soares, deferiu a tutela de urgência, determinando que o Município Réu suspendesse as cobranças de IPTU e ITR dos terreiros de religiões de matriz africana de Vitória da Conquista – BA e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, procedesse a chamada pública dos representantes destes terreiros para que procedessem o devido cadastro dos imóveis destinados aos cultos.

O Decreto Municipal 21.650/2022 reconheceu os Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros como templos religiosos, para fins da garantia de imunidade tributária apontando que o procedimento de reconhecimento das casas de Axé deve ser realizado em duas etapas: 1)





o reconhecimento do Terreiro como templo religioso, será executada pelo Conselho Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e 2) a concessão da imunidade tributária, será executada pela Secretaria de Desenvolvimento Social e de Finanças.

Em nossa avaliação este procedimento foi o mais acertado, pois como vimos anteriormente, existe uma limitação cognitiva dos setores burocráticos sobre os saberes ancestrais e tradicionais – infelizmente o racismo institucional ainda prevalece na máquina pública. Sendo assim, atribuir ao COMPPIR (que possui em seus quadros representações do movimento negro e dos terreiros) o poder de identificar, cadastrar e reconhecer esses terreiros, é um grande avanço na perspectiva de uma política pública com participação popular e poder decisório.

No que tange aos imóveis alugados ou que não estejam regularizados (como imóveis oriundos de herança), o decreto prevê que a condição de possuidor de boa-fé ou locador não constitui, por si só, causa impeditiva para o reconhecimento da imunidade, devendo ser averiguado se, no contrato de locação, a referida autoridade religiosa for a responsável pelo pagamento do IPTU (Decreto Municipal 21.650/2022, art. 6º, §1º e § 2º). Outro grande avanço!

Sobre os impostos que foram pagos pelos terreiros antes da publicação do decreto, o mesmo definiu:

Art. 12 O Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, conforme determinado pelo art. 150, §6º, da Constituição Federal, Projeto de Lei para conceder remissão tributária em relação aos impostos municipais eventualmente lançados em nome das Comunidades Tradicionais de Terreiro reconhecidas, na forma deste Decreto, como templos religiosos.

Parágrafo único. A remissão a que se refere o caput deste artigo somente alcançará os impostos indevidamente cobrados a partir do momento em que o local passou, comprovadamente, a funcionar como templo religioso, nos termos aferidos pelo COMPPIR, por meio de resolução, após visita técnica. (grifo nosso)

Infelizmente, até a data da escrita deste trabalho (maio de 2023) nenhum projeto de lei com este conteúdo foi enviado para a Câmara, e os representantes do povo de santo seguem cobrando da gestão municipal.

O que causou surpresa (para alguns, mas não para todos) foi o fato de a Procuradoria Jurídica Municipal ter recorrido da decisão judicial - que ela mesmo alegou processualmente que “não havia resistência ao pedido”. No Agravo de Instrumento de nº 8007900-14.2022.8.05.0000 argumentou 1) o não cabimento em relação a pretensões que envolverem tributos por via de ACP; 2) que a tutela de urgência, rechaçou qualquer possibilidade de atuação preventiva por parte da municipalidade a fim de evitar a simulação, fraude e enriquecimento





ilícito de uma possível concessão indevida, expondo o erário a risco; 3) que existia um processo administrativo em trâmite (nº 54.452/2021) e vinham acontecendo reuniões entre a Procuradoria Geral, o Secretário de Desenvolvimento Social e a Coordenadora de Igualdade Racial para tratar dos critérios da imunidade tributária dos terreiros religiosos de matriz afro-brasileiro; 4) que a ACP perdeu o objeto com a publicação do Decreto 21.650.

Urge notabilizar o seguinte trecho da petição do Agravo:

É salutar destacar ainda que a Prefeitura Municipal, por meio da Coordenação de Promoção de Igualdade Racial já havia convidado em 25/11/2021 (Doc. em anexo) a Associação Caminhos dos Búzios para uma reunião no dia 07/12/2021. A reunião acima buscou dialogar para a coletividade das ações. Todavia, o que gerou espanto foi a propositura da ação que seu deu no mesmo dia da reunião, qual seja: em 07/12/2021 às 13:19. Ora, pergunta-se ao juízo ad quem: *havia resistência a pretensão da autora? Faz algum sentido ajuizar ação mesmo quando a demanda já está sendo tratada e devidamente resolvida na seara administrativa por impulso e empenho do Município? Assim, destaca-se ao nobre juízo ad quem que como se não bastasse há colacionado nos autos um livro de mais de 300 páginas.* Pergunta-se: é isso que serve de probabilidade de o Direito para o magistrado de piso deferir uma liminar de urgência, sendo que *a demanda nem se configura como urgente, tendo em vista que a municipalidade já vinha trabalhando para regularizar todos os templos de matriz africana?* (grifo nosso)

Debruçando-nos sobre esse discurso, compreende-se que os procuradores acham um absurdo o fato de uma entidade pleitear os seus direitos pela via judicial. Da forma colocada, de que estavam sendo realizadas reuniões, tenta-se silenciar as vozes questionadoras e apagar as memórias de mais de 20 anos de tentativas administrativas para a resolução do problema. Tenta-se ocultar, pela via discursiva, os diversos documentos produzidos pela SEFIN que só vislumbravam a imunidade para entidades com CNPJ e que tivessem os imóveis em seu nome. E ao finalizar o trecho dizendo que “a demanda não se configura como urgente”, demonstra como o modo dos atores institucionais enxergar o tempo não é o mesmo das pessoas que recebem os carnês de IPTU e as intimações judiciais de cobrança em suas casas.

Por fim, “o livro de mais de 300 páginas colacionado nos autos” que tanto incomodou a PGM, foi a obra Direitos dos Povos de Terreiro (Eduneb, 2018). Talvez se mais juristas tivessem acesso e conhecimento dos direitos das comunidades tradicionais, não estivéssemos discutindo esse tema após 35 anos de promulgação da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça da Bahia julgou o tema, decidindo que é cabível a via da Ação Civil Pública para pleitear imunidade tributária de entidades religiosas:

Hão de ser interpretadas restritivamente, eis que o objetivo desta previsão foi apenas o de evitar a vulgarização da ação coletiva, evitando que fossem propostas ações civis públicas para fins de simples movimentação do FGTS ou para discutir as hipóteses de





saque de contas fundiárias. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece hipóteses que, a despeito de envolver matéria objeto de vedação, podem ser conhecidas pelo judiciário quando inseridas em um contexto mais amplo, envolvendo interesses sociais qualificados.

Sobre a alegação do Município de perda de objeto da ACP, o desembargador decidiu que o Decreto Municipal não abarcou todos os pleitos que constam na petição inicial, e também afirmou que inexistia perigo de irreversibilidade da decisão, pois se for julgada improcedente, os tributos voltarão a ser cobrados.

Ao final do exame dos processos judiciais e atos administrativos, compreendemos que o Decreto Municipal 21.650/2022, somado à decisão judicial liminar da 2ª Vara da Fazenda Pública, e à decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento, conformam-se como arcabouços jurídicos de força inquestionável na garantia da imunidade tributária. Entretanto, decisões que não possuem trânsito em julgado podem ser derrubadas a qualquer momento, e decretos podem ser revogados ou alterados ao bel prazer de mandatários do executivo.

Diante de tal questão, surgiu uma oportunidade de robustecer ainda mais os direitos dos povos de axé de Conquista, no momento em que o executivo municipal enviou para a Câmara um projeto de reforma do Código Tributário Municipal. Foi então apresentada uma emenda e os templos religiosos dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros foram inseridos expressamente no art. 21 da Lei 2.645/2022, mantendo os mecanismos de participação social por meio do COMPPIR, legislando sobre os imóveis alugados e sobre a não necessidade de CNPJ.

Èpa Bàbá Oxalá.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violências contra os povos negros, sequestrados e trazidos ao continente americano, se deram a partir de perspectivas individuais, institucionais e econômicas, conformando o que se categoriza como racismo estrutural. Para sobreviver a essa política deliberada de exploração e extermínio, os povos africanos em diáspora utilizaram de diversas estratégias de resistência, lutas, defesas, fugas, contraofensivas e disputas pelos espaços de poder. Nenhum avanço se deu por benevolência da classe dominante branca, mas sim por protagonismo e atuação direta dos povos negros oprimidos e seus aliados.

As décadas de 1990, 2000 e início de 2010 foram de grandes conquistas, com a criação das cotas raciais em vagas do ensino superior e concursos públicos; promulgação do Estatuto da Igualdade Racial; obrigatoriedade do ensino de história e cultura africana, afro-brasileira e





indígena nas escolas públicas e particulares; igualdade de direitos para as trabalhadoras domésticas; reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas, entre outras.

Já os quatro anos de governo Bolsonaro foram de ataques contra as pautas étnico-raciais e desmonte das políticas públicas. A Fundação Palmares foi sucateada e implodida por um presidente que era averso às pautas do movimento negro, o projeto Juventude Viva foi encerrado, nenhuma área indígena ou quilombola foi demarcada, e o garimpo e o agronegócio predatório avançaram brutalmente sobre esses territórios.

Com o novo governo Lula, vivemos uma retomada de visibilidade e avanços, onde o Governo Federal criou o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério dos Povos Indígenas; sancionou a Lei 14.519/2023 que instituiu o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé (21 de março); retomou o Plano Juventude Negra Viva; publicou Decreto que reserva 30% dos cargos federais em comissão para negros e indígenas; sancionou a Lei 14.532/2023, que equipara o crime de injúria racial ao crime de racismo, tornando-o imprescritível e inafiançável, aumentando a pena para de dois a cinco anos de reclusão e multa; instituiu o Programa Aquilomba Brasil e voltou a demarcar terras indígenas e quilombolas.

Contudo, os conflitos raciais e religiosos seguem aumentando. Um levantamento realizado pela startup JusRacial identificou que, em 2023, foram iniciados 176.055 processos judiciais relacionados a casos de racismo e intolerância religiosa nos tribunais brasileiros. Os Tribunais de Justiça estaduais receberam 74.613 ações sobre racismo e intolerância religiosa, o STJ registrou 4.292 casos, o STF recebeu 1.907, nos Tribunais Regionais do Trabalho tramitam 64 mil processos, e outros 11.147 no Tribunal Superior do Trabalho (TST). Comparando esses dados com a pesquisa realizada em 2009, que registrou 1.011 processos, houve um aumento de mais de 17.000% de casos por racismo e intolerância (Mídia ninja, 2023).

São essas contradições e a correlação de forças social, política e econômica que criam as condições para os avanços ou retrocessos. Apesar de invisibilizados, foram os processos de luta do povo de santo que fizeram com que, enfim, o direito constitucional à imunidade tributária fosse efetivado em Vitória da Conquista-BA. Mesmo sem ter o domínio técnico do instituto (sempre com muita confusão em torno de isenção ou imunidade), essas comunidades adquiriram o conhecimento elementar: eles têm o direito a não pagar IPTU.

Chama atenção o fato que, mesmo diante de tantas investidas, os povos de axé não cederam à pressão para a criação de associações individuais por terreiro, como condição *sine qua non* imposta reiteradas vezes pela prefeitura. A certeza de que são comunidades tradicionais





auto denominadas e o fator financeiro (afinal, não é barato criar e manter um CNPJ) fez com que emergisse um direito novo, concatenado com esses “novos sujeitos constitucionais”. O decreto não disse apenas que eles não deveriam mais pagar IPTU, pois inovou atribuindo ao Conselho de Igualdade Racial o poder de reconhecimento dos Terreiros como templo religioso.

Esse caso concreto se adequa perfeitamente à construção teórica que Roberto Lyra Filho e José Geraldo de Sousa Júnior denominaram Direito Achado na Rua. E nessa situação específica, a rua tem um formato e um significado: a encruzilhada. Essas subjetividades participativas reinventaram, por meio de suas práticas, a esfera da vida pública, conformando o que Antônio Carlos Wolkmer cunhou como pluralismo jurídico (2001, p. 168). Os movimentos sociais seguem sendo uma grande potência transformadora da realidade brasileira.

E ao garantirem, no decreto municipal, que o Executivo enviará à Câmara de Vereadores um Projeto de Lei para conceder remissão tributária dos impostos já pagos pelos terreiros, essas comunidades foram além da igualdade “daqui pra frente”, e conseguiram ter uma reparação histórica. O ditado yorubano “Exu matou um pássaro ontem, com a pedra que arremessou hoje” faz todo o sentido.

Porém, não podemos fechar os olhos para o fato de que, apesar de alguns estados da federação enfrentarem o problema da imunidade tributária dos terreiros (como o Rio Grande do Norte com o Programa Meu Terreiro é Legal), ainda não existe uma política nacional para a garantia desses direitos. Nesta senda, o episódio de Vitória da Conquista-BA ainda é um grão de areia em meio aos 5.568 municípios brasileiros, e esperamos que este estudo de caso sirva de embasamento para novas ações judiciais ou procedimentos administrativos em municípios que seguem na ilegalidade.

Assim, o povo de santo segue em movimento, se articulando e pedindo aos seus orixás nkisis, voduns, santos, encantados e entidades para que enfim possam ser respeitados em sua dignidade e igualdade de direitos.

Nunca foi sorte, sempre foi resistência, organização, luta e Orixá! Axé!

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade; Feminismos Plurais*. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural: Feminismos Plurais*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARAÚJO, Alexandre Garcia; SANTOS, Cláudio Eduardo Felix dos. Machado de Xangô contra o racismo religioso: análise sobre a Ação Civil Pública que garantiu a imunidade tributária dos terreiros de Vitória da Conquista-BA. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 272-298, abr. 2025. ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.132932>.





BALEEIRO, Aliomar. *Limitações constitucionais ao poder de tributar*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal*. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de outubro de 1890, 2º da República.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [1966].

BRASIL. *Lei nº 5.051, de 05 de abril de 2004*. Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, [2004].

BRASIL. *Decreto-lei nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, [2007].

BRASIL. *Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010*. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, [2010].

BRASIL. *Lei Federal nº 11.635, de 27 de dezembro de 2007*. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília, DF: Presidência da República, [2007].

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. *Ação Civil Pública nº 8013150-16.2021.8.05.0274*. IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano. Demandante: Rede Beneficente, Cultural, Educacional e Religiosa Caminhos dos Búzios. Demandado: Município de Vitória da Conquista-BA. Juiz: Reno Viana Soares. Bahia: 2ª Vara da Fazenda Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista-BA [2022].

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a Política da Memória: uma Visão Global. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, Brasília: n. 1, p. 56-83, jan./jun. 2009.

CMVC. Câmara faz sessão em comemoração ao Dia da Consciência Negra e entrega Troféu Zumbi dos Palmares. *Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista*, Vitória da Conquista, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://camaravc.ba.gov.br/home/noticia/28430/camara-faz-sessao-em-comemoracao-ao-dia-da-consciencia-negra-e-entrega-trofeu-zumbi-dos-palmares>. Acesso em: 21 mai. 2023.

DIAS, José Alves. Memória e ideologia: a tortura como mecanismo de silenciamento durante a ditadura militar no Brasil. In: CARDOSO, Lucileide C.; CARDOSO, Célia C. *Ditaduras: memória, violência e silenciamento*. Salvador: EdUFBA, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Malheiros, 2002





Casos de racismo e intolerância religiosa crescem 17.000% desde 2009 no Brasil. *Mídia Ninja*. Disponível em: <https://midianinja.org/news/casos-de-racismo-e-intolerancia-religiosa-crescem-17-000-desde-2009-no-brasil/>. Acesso em: 18 jan. 2024

NASCIMENTO, Guilherme Martins; DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. O silêncio dos juristas: a imunidade tributária sobre templo de qualquer culto e as religiões de matriz africana à luz da Constituição de 1988. In: HEIM, Bruno Barbosa; ARAÚJO, Maurício Azevedo de; HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro (Org). *Direitos dos povos de terreiro*. Salvador: EDUNEB, 2018

NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância religiosa: Feminismos Plurais*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

OLIVEIRA, Josivaldo Pires de. Na busca da curandeira: relações de poder e repressão ao candomblé no interior baiano. *Veredas da História*, Salvador, v. 5, n. 2, p. 55-63, 2012.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 3-15, jun. 1989.

SANTOS, Carlos Alberto Ivanir dos; DIAS, Bruno Bonsanto; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos. *II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe*. Rio de Janeiro: CEAP, 2023.

VELECI, Nailah Neves. Racismo religioso e os obstáculos para o exercício dos direitos das religiões afro-brasileiras. In: HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro, et al (Org). *Direitos dos povos de terreiro: volume 2*. Salvador: Mente Aberta; Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico (IBDU), 2020.

VITÓRIA DA CONQUISTA. *Decreto Municipal 21.650/2022*. Regulamenta o reconhecimento dos Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros como entidades religiosas para fins de operacionalização da garantia de imunidade tributária, em relação aos impostos municipais. Vitória Da conquista: Câmara Municipal, [2022].

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

DADOS DA PUBLICAÇÃO

Categoria: artigo submetido ao *double-blind review*.

Recebido em: 31/05/2023.

Aceito em: 19/02/2025.

